



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11516.000686/2011-14</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3302-002.962 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.960, de 14 de outubro de 2025, prolatada no julgamento do processo 11516.000681/2011-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que se manifestou pelo seu indeferimento e não homologação das compensações vinculadas.

No presente processo tem-se o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 26342.84459.140111.1.5.091337 (fls. 03/04), transmitido em 14/01/2011, retificador do PER de nº

15273.81560.280207.1.1.090420, de créditos da contribuição para a COFINS de incidência não cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 3º trimestre calendário de 2006, no valor total de R\$523.373,71.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DIREITO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES CONTRA O FEITO FISCAL. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos administrativos referentes reconhecimento de direito creditório, deve o contribuinte, em sede de contestação ao feito fiscal, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não reconhecer, ou reconhecer apenas parcialmente o direito pretendido.

PIS. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuições para o PIS e da Cofins, a apuração dos créditos é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

PIS/PASEP. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições devidas e seus consectários legais, no caso de venda a empresa exportadora sem o preenchimento dos requisitos legais da isenção no momento da venda, é do contribuinte vendedor das mercadorias.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindível é a perícia requerida pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-la.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ANO-CALENDÁRIO: 2006

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

No âmbito do regime não cumulativo da Cofins, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO. VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Para que a operação de venda se enquadre na definição de fim específico de exportação e faça jus à isenção da contribuição o produtor-vendedor deve

remeter os produtos vendidos a empresa exportadora diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem do exportador, ou para recinto alfandegado.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando todos os fundamentos anteriores e solicitando, em síntese:

“Portanto, é possível concluir no sentido de que o presente despacho decisório possui inúmeros equívocos de cunho fático e jurídico que permitem, com clareza meridiana, reconhecer sua nulidade ou mesmo improcedência.

POSTO ISSO, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para anular a r. decisão recorrida ou, ao menos, dar provimento para julgar procedente a presente manifestação de inconformidade a fim de reconhecer a nulidade, ou, no mérito, total improcedência do despacho decisório, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.”

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa E. Turma, portanto passa a ser analisado.

### Delimitação e base regimental

Superada a análise preliminar sobre o sobrestamento do feito, passa-se à verificação da suficiência da instrução processual.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo, formulado pela Perdigão S.A., relativo ao período de apuração de 2009, lavrado sob o nº 11516.000681/2011-83.

A autoridade fiscal glosou valores declarados como créditos a ressarcir, sob fundamentos variados:

- (i) ausência de comprovação de insumos;
- (ii) inconsistências na apuração de créditos vinculados à exportação;
- (iii) improcedência de crédito presumido agroindustrial; e (iv) questionamentos quanto à legitimidade da sucessora (BRF S.A.).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, manteve o indeferimento do pedido, sem examinar, de modo

específico e técnico, os elementos probatórios relacionados a cada uma dessas matérias.

Assim, constata-se insuficiência instrutória, o que enseja a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no art. 61, inciso II, c/c art. 101, caput e § 2º, ambos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 (com alterações até a Portaria MF nº 1.918/2024).

A diligência tem por finalidade permitir que a unidade preparadora proceda à análise técnica e factual dos elementos de prova, de modo a assegurar julgamento de mérito fundado em base fática adequada e respeitar os princípios da verdade material e da segurança jurídica.

### **Crédito de insumos: essencialidade e relevância (REsp 1.221.170/PR)**

O primeiro ponto a demandar exame complementar diz respeito aos créditos sobre bens e serviços empregados como insumos na atividade industrial da Recorrente.

O despacho decisório e a decisão de primeira instância basearam-se em interpretação literal das Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e RFB nº 1.911/2019, desconsiderando os parâmetros jurisprudenciais vinculantes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779), segundo os quais são insumos todos os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo ou à prestação de serviços.

No caso, a glosa abrangeu itens como:

Equipamentos de proteção individual (EPI);

Materiais de limpeza e sanitização das linhas industriais;

Produtos utilizados em refrigeração, esterilização e conservação;

Energia e utilidades empregadas no processamento fabril;

Serviços de transporte interno, manutenção e calibração de máquinas.

Entretanto, não há laudo técnico ou parecer fiscal detalhando a função produtiva desses itens, tampouco relatório que demonstre a eventual acessoriedade ou indispensabilidade de cada grupo de despesa.

Desse modo, impõe-se a verificação técnica quanto à aplicação dos critérios de essencialidade e relevância, mediante diligência à unidade preparadora para que:

- a) solicite à contribuinte memorial descritivo do processo produtivo e relação dos insumos utilizados, com indicação de sua função operacional;
- b) analise, item a item, a pertinência dos créditos sob a ótica do REsp 1.221.170/PR;
- c) elabore laudo conclusivo, fundamentando tecnicamente a inclusão ou exclusão de cada grupo de insumos.

**Créditos vinculados à exportação**

O segundo eixo de análise refere-se aos créditos vinculados a receitas de exportação, que, conforme o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 6º da Lei nº 10.833/2003, podem ser mantidos integralmente, não se aplicando restrição à apropriação.

Ocorre que, embora a contribuinte tenha apresentado documentos comprobatórios (Registros de Exportação, Notas Fiscais de Saída, Declarações de Exportação e extratos de embarque), não há nos autos exame individualizado da vinculação entre esses documentos e os créditos declarados.

A DRJ limitou-se a afirmar genericamente que “não restou comprovada a destinação dos créditos às receitas de exportação”, sem indicar quais documentos seriam insuficientes, o que caracteriza omissão instrutória.

Assim, a unidade preparadora deverá:

- a) confrontar os documentos fiscais e aduaneiros apresentados com os valores declarados;
- b) elaborar planilha de vinculação crédito/exportação, demonstrando quais créditos se referem efetivamente a produtos exportados;
- c) indicar, de forma expressa, quais parcelas permanecem glosadas e os fundamentos objetivos para tanto.

**Crédito presumido da agroindústria**

O terceiro ponto refere-se ao crédito presumido da agroindústria, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que autoriza a fruição do benefício em relação a aquisições de insumos de produtores rurais e cooperativas, desde que atendidas as condições legais.

A decisão recorrida indeferiu a totalidade dos valores declarados, sob alegação de ausência de comprovação da origem dos insumos. Todavia, constam nos autos notas fiscais e demonstrativos contábeis que aparentemente não foram examinados, de modo que não há como afirmar se as aquisições atendem aos requisitos do benefício.

A diligência deve, portanto, abranger:

- a) conferência da origem dos insumos e da condição de produtor rural/cooperativa dos fornecedores;
- b) verificação da aplicação correta dos percentuais e metodologia de cálculo do crédito presumido;
- c) emissão de relatório técnico indicando as parcelas reconhecidas e as indeferidas, com justificativa legal.

**Conclusão / Proposta de Diligência**

Diante das omissões e inconsistências acima apontadas, e com fundamento no art. 61, inciso II, c/c art. 101, caput e §2º, do Regimento Interno do CARF, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora de origem adote as seguintes providências:

Quanto aos insumos:

- a) Solicitar à contribuinte memorial descritivo do processo produtivo e relação detalhada dos itens glosados;
- b) Analisar cada item segundo os critérios de essencialidade e relevância (REsp 1.221.170/PR);
- c) Emitir laudo conclusivo apontando expressamente quais insumos são passíveis de crédito.

Quanto às exportações:

- a) Proceder à vinculação documental entre créditos declarados e receitas de exportação;
- b) Emitir relatório consolidando valores reconhecidos e glosados, com fundamentos objetivos.

Quanto ao crédito presumido agroindustrial:

- a) Verificar origem e natureza dos insumos adquiridos;
- b) Confirmar enquadramento dos fornecedores;
- c) Recalcular o crédito, se necessário, e indicar eventuais ajustes.

Forma de execução:

- a) Intimação da contribuinte para manifestação e apresentação de documentos;
- b) Retorno dos autos com relatório técnico conclusivo, contendo planilhas e parecer fiscal detalhado.

Diante do exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize as verificações técnicas e documentais descritas, a fim de sanar lacunas instrutórias e permitir o julgamento seguro e integral do mérito pelo colegiado.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator